



PARECER Nº 268, DE 2026, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 325, DE 2024

De autoria do Deputado Ricardo França, o projeto em epígrafe “Institui diretrizes para manejo e doação de animais em situação de abandono recolhidos em faixa de domínio de estradas sob a jurisdição do Estado de São Paulo”.

A presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 63ª a 67ª Sessões Ordinárias (de 13 a 17/05/2024), não tendo recebido emendas ou substitutivos. Ato contínuo, vem a propositura à análise desta Comissão, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucional, legal e jurídico, conforme previsto no artigo 31, § 1º, do Regimento Interno.

O Projeto de Lei sob análise institui diretrizes para manejo e doação de animais em situação de abandono recolhidos em faixa de domínio de estradas sob a jurisdição do Estado de São Paulo, além de propor medidas para recolhimento, cuidado e doação desses animais, estabelecendo responsabilidades para os adotantes e prevendo penalidades em caso de descumprimento das normas.

Inicialmente, cumpre destacar que a Constituição Federal, em seu artigo 23, inciso VI, estabelece que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e a fauna. A propositura também está em consonância com o artigo 24, inciso VI, estabelecendo a competência concorrente para legislar sobre a proteção ao meio ambiente. Os dispositivos acima indicados amparam a iniciativa estadual em legislar sobre a proteção de animais, uma vez que o manejo de animais em situação de abandono se insere na tutela ambiental de proteção ambiental e da fauna.

Ademais, o artigo 225, §1º, inciso VII, da Constituição Federal prevê a proteção da fauna, reforçando a importância de iniciativas que contribuam para o bem-estar dos

animais. A iniciativa está em consonância com esses dispositivos constitucionais, respeitando a competência legislativa estadual e os princípios da administração pública.

O projeto respeita as disposições da Constituição do Estado de São Paulo, que, em seu artigo 193, inciso X, reforça o compromisso do Estado com a proteção da fauna, proibindo práticas que submetam os animais a crueldade, estabelecendo a competência do Estado em promover medidas que assegurem a proteção e o bem-estar dos animais, corroborando com a propositura. Além disso, o artigo 195, que prevê que as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, incluindo a aplicação de multas diárias e progressivas no caso de continuidade da infração ou reincidência, além da redução do nível de atividade e a interdição, independentemente da obrigação dos infratores de reparação aos danos causados.

A proposição, ao estabelecer penalidades para os adotantes que não cumprirem suas responsabilidades, reflete o espírito do artigo 195 ao impor sanções administrativas e assegurar a responsabilização por práticas que possam lesar o meio ambiente e a fauna. Dessa forma, a iniciativa legislativa harmoniza-se com a diretriz constitucional estadual de proteção ambiental, reforçando o compromisso do Estado com a prevenção e reparação dos danos ambientais, promovendo, assim, uma abordagem integrada e eficaz na proteção dos animais abandonados nas faixas de domínio das estradas estaduais.

Por fim, imperioso mencionar a conformidade da propositura, objeto do presente parecer, com a Lei Federal nº 9.605, de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, através da previsão de penalidades para os adotantes que descumprirem suas responsabilidades, em consonância com o artigo 32 desta lei federal, que trata dos crimes de maus-tratos a animais. A proposição também se alinha com a Lei Estadual nº 11.977, de 2005, que institui o Código de Proteção aos Animais do Estado de São Paulo, reforçando o compromisso do Estado com a proteção e bem-estar animal.

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei, objeto do presente parecer, apresenta respaldo legal necessário para sua aprovação, estando em conformidade com a Constituição Federal, a Constituição do Estado de São Paulo e outras normativas suplementares pertinentes, respeitando a competência legislativa do Estado de São Paulo e observando os limites legais estabelecidos, sem invadir competências exclusivas da União ou dos Municípios.

Assim, verificamos que a matéria é de natureza legislativa e, quanto ao poder de iniciativa, de competência concorrente, nos termos dos artigos 19 e 24, *caput*, da Constituição do Estado, combinados com os artigos 145, §1º, e 146, III, ambos do Regimento Interno.

Portanto, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 325, de 2024.

Rafael Saraiva – Relator

APROVADO COMO PARECER O VOTO DO DEPUTADO RAFAEL SARAIVA, FAVORÁVEL.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 8/4/2026.

Thiago Auricchio – Presidente

Thiago Auricchio	Favorável ao voto do relator
Alex Madureira	Favorável ao voto do relator
Gil Diniz Bolsonaro	Favorável ao voto do relator
Rômulo Fernandes	Favorável ao voto do relator
Ortiz Junior	Favorável ao voto do relator
Fábio Faria de Sá	Favorável ao voto do relator
Rogério Nogueira	Favorável ao voto do relator
Delegado Olim	Favorável ao voto do relator